

Solicitação de Esclarecimentos



Edital: PE 018/2022 - SRP Órgão promotor: Prefeitura Municipal de Paraipaba
 Nome: Francisco Eduardo Sales Vieira E-mail: franciscoevieira@hotmail.com

SOLICITAR ESCLARECIMENTOS

Solicitações

Pergunta 1:
29/03/2022 11:38:50

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PARAIPABA PREGAO ELETRONICO Nº 018/2022-APARELHO DE ULTRASSOM - ITEM 01 GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GE Healthcare") pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem por meio desta requerer o quanto segue: DO PRAZO DE ENTREGA: O edital solicita: 10 DIAS Pela análise do edital percebe-se que tal prazo não se mostra factível de cumprimento. Conforme se denota do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades. Por conta disto, as empresas não o fabricam para mantê-los em estoque já que, além de gerar custos, inexistiria a previsibilidade de saída/venda (assim, pouco interessante no aspecto comercial). É bastante difícil que alguma empresa consiga viabilizar a entrega de todos equipamento no prazo de 10 dias contados do pedido. Vislumbrando um aspecto prático mais realista, gostaríamos que o prazo de entrega do edital fosse alterado para 60 (sessenta) dias. Ficaremos no aguardo, Obrigada, Andrea Astolpho

Resposta:
30/03/2022 15:35:58

Em que pese ao questionamento da empresa quanto ao prazo de entrega dos equipamentos, "Entendemos que o prazo estabelecido é bastante, uma vez que só começa a contar a partir da emissão da ordem de compras, restando à empresa ganhadora o tempo decorrido entre a Sessão de disputa, assinatura do contrato e emissão da mencionada ordem de fornecimento. Ademais, atendendo a pedido de prorrogação de prazo de execução, devidamente justificado, em caso fortuito, o prazo de entrega poderá ser prorrogado com base no § 1º, inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93"

Pergunta 2:
29/03/2022 14:02:53

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA - CE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 A DIXMEDICAL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 19.001.659/0001-90, estabelecida à Rua José Ramon Urtiza, 308 - Vila Andrade - São Paulo - SP - CEP: 05717-270, por seu representante legal, vem apresentar a Vossa Senhoria: Com base no presente edital, solicitamos esclarecimentos quanto ao prazo de entrega de 10 (dez) dias uteis, para os itens 17 e 41 do Termo de Referência. Sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. É fato que o prazo de 10 (dez) dias que inclui o tempo de transporte do material do fabricante para a Licitante CONTRATADA e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos materiais, considerando o fato de serem produtos importados e de grande porte. Sem mais agradecemos e ficamos no aguardo.

Resposta:
30/03/2022 15:35:58

Em que pese ao questionamento da empresa quanto ao prazo de entrega dos equipamentos, "Entendemos que o prazo estabelecido é bastante, uma vez que só começa a contar a partir da emissão da ordem de compras, restando à empresa ganhadora o tempo decorrido entre a Sessão de disputa, assinatura do contrato e emissão da mencionada ordem de fornecimento. Ademais, atendendo a pedido de prorrogação de prazo de execução, devidamente justificado, em caso fortuito, o prazo de entrega poderá ser prorrogado com base no § 1º, inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93"

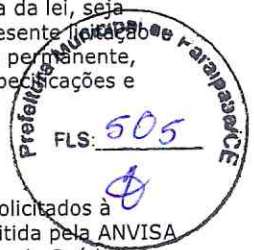
Pergunta 3:
31/03/2022 09:31:46

(PARTE01) ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PARAIPABA/CE Pregão Eletrônico nº 018/2022 - SRP A empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ n.º 31.372.346/0001-44, Inscrição Estadual Nº 10740354-4, Inscrição Municipal Nº 1795314245, sediada na Rod. GO 418, Quadra Chác., Lote 008, Alto da Boa Vista, Jussara - GO, CEP: 76.270-000, por seu representante legal infra-assinado, perante esta Comissão de Licitações, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 18.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022 - SRP, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL que deverá ser conhecido e provido pelos seguintes fundamentos: 1 - DA TEMPESTIVIDADE: O Artigo 41 da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital: "Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113." O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que: "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

Pergunta 4:
31/03/2022 09:34:06

(PARTE 02) Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a

presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento. 2 – DOS FATOS: A presente licitação tem objeto, registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de consumo permanente, objetivando atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Paraipaba- CE, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência – Anexo I deste edital.



Pergunta 5:
31/03/2022 09:37:09

(PARTE 03) 3 – DA ANÁLISE: Ocorre que, por simples análise ao edital, podemos verificar que NÃO são solicitados à comprovação da (AFE) Autorização de Funcionamento de Empresa Especial e dos produtos ofertados, emitida pela ANVISA para aquisição, fabricação de materiais e equipamentos médico-hospitalares e outros para uso na Unidade de Saúde, documentos que deveriam ter sido exigidos por força da lei, necessários para haver o bom desenvolvimento do certame, contando com empresas que cumprem as leis sanitárias para atender a Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba/CE. Tais exigências são oriundas de uma esfera FEDERAL superior, documento este que visa estabelecer nível qualitativo no certame, assegurando o município adquirir produtos de empresas legalizadas e autorizadas a funcionar. Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Global por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço Global por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote. Verifica-se a GRANDE VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados em lotes (lote 2), (lote 7), (lote 39), (lote 47) e (lote 61) conforme o Edital.

Pergunta 6:
31/03/2022 09:38:34

(PARTE 04) Neste sentido, é visto que os LOTES em comento agrupam itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: "Armário Vitrine", "Arquivo de aço", são produtos distintos, de segmentos diferente, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS. Uma empresa que possui autorização, por exemplo, para vender "poltrona hospitalar", não necessariamente terá autorização para vender "poltrona/cadeira estofada", berço, suporte de soro e assim por diante. Dessa forma, os produtos agrupados nos lotes em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta. O julgamento por "menor preço global por lote", os "LOTES" é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem produtos diferentes e distintos.

Pergunta 7:
31/03/2022 09:40:32

(PARTE 05) Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes. 4 – DO DIREITO: Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão na busca do melhor preço para a aquisição de materiais e equipamentos permanente médico-hospitalar, no entanto, gostaríamos de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na aquisição de tais materiais por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como, a razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, como rege a Legis 8.666/93. "Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei)

Pergunta 8:
31/03/2022 09:44:06

(PARTE 06) Como demonstra a Lei Federal nº 6.437 / 1977 e a RDC nº 16/2014 e art. 273 do Código Penal, configura infrações a legislação sanitária federal, quem comprar ou vender equipamentos médico-hospitalar que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL). De acordo com a RDC nº 16/2014: - A AFE é definida como ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16/2014. De acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Pergunta 9:
31/03/2022 09:45:12

(PARTE 07) 5 - DO PEDIDO: Ante o exposto, respeitando às Legislações acima descritas, pela garantia do Estado de Direito, pelo princípio da legalidade, requer-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 018/2022 - SRP para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária incluindo como condição para participar do certame a solicitação da AFE (Autorização de Funcionamento Especial) da empresa, requer que seja feito o desmembramento dos Lotes do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital, para que não sejam gerado complicações futuras ligadas a este certame. Além disso, requer a adequação do edital incluindo como condição para participação do certame a solicitação dos Alvarás e Registro na Anvisa. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Pregoeiro.

Pergunta 10:
31/03/2022 09:45:48

(PARTE 08) Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edital impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo ainda de representação junto ao Tribunal de Contas União e Ministério Público. Pede deferimento. Jussara/GO, 30 de março de 2022.

PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALAR
EIRELI CNPJ 31.372.346/0001-44 Amanda Cristina Alves Martins CPF: 066240.691-55 RG: 6483745 SSP/GO Procuradora